

# **INVESTCAR Veículos Ltda.**

---

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES DO CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS - CGEE

Coleta de Preços **001/2021**

**INVESTCAR VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.615.224/0001-70, com sede No SIA, Qd. 15, Cj. 02, Lt. 08, Zona Industrial, Guará, Brasília-DF, Cep: 71.250-010, vem, em consonância com a determinação expressa em ata de sessão de julgamento e com espeque no item 2.0, f, parágrafo segundo do ato convocatório, na resolução 137/2013 e no ordenamento jurídico pátrio, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 07.605.506/0001-73, o que faz ante os fatos, documentos e fundamentos aduzidos adiante:

# **INVESTCAR Veículos Ltda.**

---

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Consoante dispõe o item 2.0, f, parágrafo segundo do ato convocatório, cabe apresentação de recurso (e contrarrazões recursais) no prazo de 48 horas após publicação.

Assim, tendo em vista a apresentação de razões recursais, pela recorrente, em 10/11/2021, tem-se como prazo final para apresentação destas contrarrazões de recurso o dia 12/11/2021.

## **2. BREVE INTRÓITO**

Trata-se de Coleta de Preços (001/2021), ocorrida na modalidade eletrônica pelo centro de gestão e estudos estratégicos - CGEE.

Sucedede que, após a análise da documentação apresentada, a Comissão determinou, acertadamente, o retorno da disputa à fase de negociação de preços, por expressa determinação do art. 12, alínea "d", do Regulamento de Seleção e Contratação de Obras e Serviços.

Oportunizado à recorrente oferta de proposta na fase de negociação, informou seu desinteresse em trazer nova proposta.

Ofertado à ora recorrida, a mesma manifestou intenção de negociar, apresentando nova proposta com valores menores. Foi devidamente habilitada.

Irresignada, a empresa **RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ: 07.605.506/0001-73 opôs recurso alegando, em resumo, a ausência de determinação de negociações no ato convocatório.

# **INVESTCAR Veículos Ltda.**

---

## **3. DO MÉRITO - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

A Presidente da Comissão ressaltou, em ata, a natureza jurídica do **CGEE** como associação civil sem fins lucrativos de direito privado, qualificada como Organização Social pelo Decreto no 4.078, de 09.01.2002, que possui Regulamento próprio de Seleção e Contratação de Obras, Serviços e Compras e que não está submetido à Lei 8.666/93.

Inobstante, Foram reiterados os termos da decisão e de mensagem eletrônica enviada aos participantes, que a sessão pública realizada voltar-se-ia a dar atendimento à disposição contida no **art. 12, alínea “d”, do Regulamento de Seleção e Contratação de Obras e Serviços**, em que se tem a previsão de **“instauração de negociação verbal com todos os proponentes classificados, visando à obtenção de melhores condições de contratação sempre respeitados os limites de exequibilidade das propostas”**.

Ainda em ata, a Presidente esclareceu que o **Regulamento de Seleção e Contratação de Obras e Serviços do CGEE** foi oportunamente enviado para conhecimento de todos os participantes e confirmou com ambos o recebimento e ciência do referido Regulamento.

A recorrente indagou a comissão e a Presidente informou que o **Regulamento do CGEE** é soberano ao edital do ato convocatório sendo a norma cogente a ser observada com relação aos atos do certame seletivo. E ainda, o advogado Airton Nóbrega solicitou a palavra e acrescentou que houve necessidade de adaptar-se os procedimentos à modalidade telepresencial, sendo desnecessário incorporar no ato convocatório todos os elementos contidos no Regulamento do CGEE, mesmo porque este foi referido como base para o certame desde a divulgação inicial e deverá ser observado.

Tudo regularmente registrado em ata.

# **INVESTCAR Veículos Ltda.**

---

Oportunizado à empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA o oferecimento de negociação, o representante **informou que não pretende cobrir a outra proposta** e solicitou o registro de sua intenção em interpor recurso , ora contrarrazoado.

Em seguimento, a representante desta contrarrazoante, a empresa INVESTCAR, informou haver interesse em cobrir a oferta da empresa classificada em primeiro lugar (recorrente), sendo a sua proposta ajustada para cobrir a proposta da recorrente. Consultada, **a RIBAL informou, por seu representante, que não haveria interesse em cobrir a proposta apresentada.**

Após a apresentação dos documentos de habilitação e da tabela de análise, a presidente declarou que a empresa INVESTCAR VEÍCULOS LTDA, ora recorrida, atendeu todos os requisitos constantes do Certame Seletivo.

Extrai-se, então, do arrazoado, que **não assiste razão à empresa recorrente,** que, oportunizado ajustar os valores ofertados, SE NEGOU A AJUSTAR OS VALORES.

A empresa ora recorrida apresentou proposta com valores MENORES, possui melhor qualificação técnica a prestar os serviços e restou devidamente habilitada, devendo, portanto, seguir o certame às fases de homologação e adjudicação finais.

Em que pese a CGEE ser associação civil **deve contratar com quem oferta as melhores condições de preços,** sob pena de ter que, EXCEPCIONALMENTE, justificar a contratação de empresa com valores MAIS ALTOS, ainda que a empresa que ofertou melhores (e menores) valores possua mais qualificação do que a recorrente, sendo este, aliás, o objeto da coleta em comento.

# **INVESTCAR Veículos Ltda.**

Neste mesmo sentido temos também julgados dos mais diversos tribunais, senão vejamos:

[...]9. **A decisão agravada partiu da premissa de que, mesmo desclassificada a empresa, aquela melhor proposta deveria ser adotada como parâmetro para efeito de identificação de eventual ocorrência de empate**, valendo-se do raciocínio, segundo o qual, ao se distanciar cada vez mais da melhor oferta, mesmo que eliminada do certame, o pregoeiro estaria violando os princípios da igualdade e da melhor proposta para a Administração.

10. É notável a preocupação e a prudência da magistrada de primeiro grau em defesa de princípios elementares do processo licitatório, porém, com todo respeito, **o que se deve ter em foco é a escolha da melhor proposta válida, pois o preço apenas constitui um componente desta.**

11. Portanto, os quatro milhões oferecidos, embora tenham refletido o melhor **preço provisório**, a **empresa proponente foi desclassificada**, e, nessa condição, **aquele valor não pode ser computado para nenhum efeito, nem mesmo para fins de parâmetro da ocorrência de empate ficto.**

12. Provimento do agravo de instrumento."

Vê-se, portanto, que a interpretação adotada pela doutrina especializada e pelos precedentes dos Tribunais Pátrios, os quais nos filiamos, converge ao entendimento de tomar como parâmetro de aferição da seleção de contratação, seja ela pública ou privada, a proposta que for declarada vencedora por apresentar MELHORES CONDIÇÕES (como ocorre agora, com a apresentação da proposta desta recorrida) – estando caracterizada somente após a fase de lances e habilitação -, e não àquela inicial e provisoriamente mais bem classificada.

Em arremate, com sustentáculo no entendimento das Cortes de justiça, podemos tranquilamente sintetizar a *ratio* da interpretação no sentido de que **a verificação da ocorrência de melhor proposta deve considerar sim a fase de negociação, nos termos do art. 12, alínea "d", do Regulamento de**

# **INVESTCAR Veículos Ltda.**

---

Seleção e Contratação de Obras e Serviços, como muito bem colocado pela comissão, em ata.

Nesse espectro, deve este recurso ser deferido, com a consequente homologação e adjudicação do objeto em favor de **INVESTCAR VEÍCULOS, COMO VENCEDORA DA COLETA DE PREÇOS EM QUESTÃO.**

## **4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Assim sendo, com base no **art. 12, alínea “d”, do Regulamento de Seleção e Contratação de Obras e Serviços**, requer o **indeferimento do recurso apresentado por RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com a **consequente homologação e adjudicação do objeto em favor de INVESTCAR VEÍCULOS, COMO VENCEDORA DA COLETA DE PREÇOS EM QUESTÃO**, pelos fundamentos acima e por apresentar menor/melhor preço.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2021.

**JOSÉ MÁXIMO MACHADO DE OLIVEIRA**  
Representante Legal  
Investcar Veículos

**Philippe Tadeu de Moraes Pinheiro Graças**  
Representante jurídico  
OAB/GO 33.175 – OAB/DF 36.456